

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

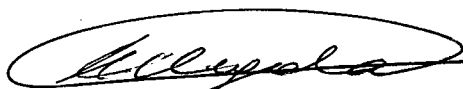
PROCESSO Nº : 10907.000568/97-59
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1998
RECURSO N.º : 118.918
RECORRENTE : UTECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O N° 302-0.896

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1998

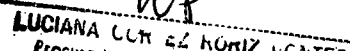


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



UBALDO CAMPELES NETO
Relator

COORDENADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Em 31/12/98



LUCIANA LUZ DE BARROS PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.918
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.896
RECORRENTE : UTECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Lavrou-se contra a epigrafada Auto de Infração do Imposto de Importação, referente às Declarações de Importação nºs 011.404 e 011.827 registradas, respectivamente, em 20/11/96 e 29/11/96 (fls. 01 a 09).

Motivou esse procedimento fiscal a importação, como partes e peças, de máquinas incompletas com as características essenciais das completas. Além disso, constatou-se um subfaturamento do valor aduaneiro por elas declarado (fls. 02 a 05).

Como enquadramentos legais foram citados os Artigos 87, inciso I, 89, inciso II, 93, 499 e 542, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, o Decreto nº 92.930/86, e a Instrução Normativa SRF nº 39/94, tendo sido aplicadas as multas previstas nos Artigos 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c Artigos 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), e 526, inciso II, do já mencionado Regulamento Aduaneiro.

Cientificada da exigência fiscal, apresenta a autuada impugnação, nela argumentando, em síntese:

- que as partes e peças importadas de máquinas rotativas flexográficas não montam máquinas impressoras completas, conforme o laudo técnico;

- que a fiscalização chegou à conclusão da existência de subfaturamento baseada na suposição de terem as partes e peças de uma máquina valor proporcional ao valor de venda da máquina completa e em funcionamento;

- que a máquina completa tem sua valoração estabelecida nos seguintes elementos: partes e peças, serviços diversos, inclusive montagem, comissões de venda, publicidade, imposto, lucro, dentre outros;

- que, nesse contexto, as partes e peças não importam nem em 40% (quarenta por cento) do valor de venda da máquina;

- que, a prevalecer o arbitramento, a impugnante, ao comercializar as cinco máquinas importadas, só amargará um pesado prejuízo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.918
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.896

- que a demonstração dos custos das máquinas prontas confirmam a correção dos valores atribuídos nas GIs e DIs;

- que o lançamento arbitra com base na suposição de as partes e peças serem consideradas como se formassem a máquina completa, para lhes aferir o valor; e,

- que, em assim sendo, deveria, também, ser aplicada a classificação "ex" de que goza a máquina completa, afastando-se, sobre ela, quaisquer tributações.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, da seguinte forma:

a) reduzir a exigência do II ao valor de R\$ 59.775,85.

b) reduzir, em consequência, a multa de ofício respectiva a R\$ 44.831,88, além dos encargos legais pertinentes.

c) cancelar a multa ao controle administrativo das importações.

Da Decisão nº 063/97, recorreu-se de ofício a este Conselho.

Inconformada, na parte que lhe foi desfavorável, a empresa apresentou recurso a este Colegiado aduzindo o seguinte:

Pela DI nº 011927 de 29/11/96, importou-se partes e peças de duas máquinas flexográficas Coral 410 e Coral 675 além de partes e peças de uma máquina Rainbow.

Pela DI nº 011404 de 20/11/96, importou-se partes e peças de duas máquinas flexográficas Coral 410-120 com 1280 mm. de largura Coral 675 RR 80, com 850 mm. de largura.

O auto de Infração deseja que essas partes e peças, que compõem cerca de 50% (cinquenta por cento) das partes e peças que compõem uma máquina completa, em primeiro plano valham tanto quanto uma máquina nova em funcionamento, e ao depois se classifiquem na NBM como tal.

Além disso, fundada em erro do Sr. Perito fls. 88, a V. Decisão recorrida, quer fazer crer, que as partes e peças correspondem a mais ou menos 50% das partes e peças que compõem duas futuras máquinas Coral 410 e Coral 675 da DI nº 011404 de 20/11/96 servem para imprimir apenas 12,8% cm. e 10,8 cm de largura respectivamente.

Lembramos, aqui, inicialmente, que máquinas desse tamanho, cabem na palma da mão de uma pessoa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.918
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.896

Antes de rediscutirmos a reclassificação das partes e peças importadas **(30% a 60% do total das partes e peças que compõem a máquina completa)**, como máquinas prontas, é mister remeter esse nobre Colegiado aos termos da defesa inicial, o que fazemos por medida de economia e prolixidade.

Veja-se que pelos documentos carreados ao processo, se desmistificam os laudos periciais, pois se comprova cabalmente, que as partes e peças importadas não correspondem a 20% (vinte por cento) do valor da máquina pronta e a menor de 50% das partes e peças que compõem mesma máquina.

Feitas essas considerações, passemos ao mérito da reclassificação das partes e peças como se fossem uma máquina pronta.

Efetivamente, prescrevem as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

A classificação das mercadorias na nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelo texto das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não contrárias aos textos das posições das referidas posições e notas, pelas regras seguintes:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturado ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2b ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.918
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.896

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para a venda a retalho, tais posições devem considerar-se em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias, apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3.a) classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3b) e 3b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às regras seguintes:

a) Os estojos para aparelho fotográfico, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta regra, todavia não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5)a, as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetidas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.918
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.896

6 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente regra, as notas de seção de capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

1. A classificação de mercadorias nos itens e subitens de uma mesma posição ou subposição é determinada, para efeitos legais, pelos textos desses itens e subitens, assim como "mutatis ou mutandis" pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Na aplicação dessas regras, errônea e confusamente, disse a V. Decisão recorrida:

13. Na verdade, a RGI nº 2 "a" não classifica diretamente nenhum produto.

14. Ela amplia o alcance das posições da nomenclatura para permitir a classificação, com base nas GIs nº 1, 3 e 4, de artigos incompletos ou por acabar juntamente com os correspondentes artigos completos ou acabados, ou de artigos desmontados ou por montar, completos ou acabados, ou assim considerados, na mesma codificação dos respectivos artigos montados.

15. Assim, considerar-se-á, para efeito de classificação tarifária, o artigo incompleto ou por acabar como se fosse completo ou acabado ou assim considerado, desmontado ou por montar, como se tivesse montado".

Todas essas considerações não se aplicam ao caso vertente, pois aqui o principal é a peça ou a parte e não a máquina pronta.

As partes e peças aqui questionadas, se assemelham a fuselagem, motor, suspensão e sistema de freios de um veículo, que só por estarem numa mesma importação e terem as características essenciais de um automóvel, não devem ser classificadas na posição de máquina pronta, ou seja, 97.03 mais subposição e subitem próprio de um veículo pronto para uso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.918
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.896

O correto é classificar cada parte ou peça se possível, no seu enquadramento próprio a teor da RGI 1 e 4, exatamente como se procedeu nas DIs objeto do impugnado auto.

Não concordamos com a autoridade recorrida de que 40%, 50% ou até 60% das partes e peças de uma máquina pronta, a teor das regras próprias, passam ser consideradas, como a própria máquina quando acabada.

Superadas essas questões, duas outras de grande amplitude se apresentam.

A primeira diz respeito às 88 (oitenta e oito) unidades de porta clichês.

Veja-se, que uma impressora com seis cores, poderá trabalhar com até seis cilindros na impressora.

Para ser impresso um serviço, como por exemplo, uma embalagem de feijão, com até seis cores, e comprimento igual a 300,0 mm. a impressora usará um SET de cilindros, com o qual é impossível obter-se outra impressão de comprimento maior ou menor, pois o diâmetro já está pronto.

Portanto, para obter outro comprimento de impressão, que não seja 300,0mm será necessário outro SET de cilindros (6).

Dado que os clientes da UTECO possuem vários clientes, que lhes adquirem embalagens com vários cumprimentos da impressão, necessitam de vários SET de cilindros.

Não bastassem esses argumentos é bastante ver que esses porta-clichês estão especificados na DI e sobre eles se pagavam todos os impostos como comprovado no processado.

Sobre este tema, cabe ponderar finalmente, que a UTECO não mantém estoque de peças de reposição, porque isto significaria imobilizar um patrimônio enorme, com quase nula possibilidade de giro.

Outra questão aqui a resolver é a do "ex" que atinge as máquinas impressoras flexográficas.

Às fls. 8 da Decisão recorrida está escrito:

"já com relação às máquinas impressoras contratantes da DI nº 011-827/96, por possuírem, estas, largura inferior a 780mm - de acordo com a resposta ao quesito 8 do laudo de fls. 85 a 88 - não se aplicará esse destaque.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.918
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.896

A acima referência está embasada no seguinte quesito:

Por fim, identificar as máquinas, modelo, tipo, ano de fabricação, matrícula, quantas cores, largura da bobina, e outras características pertinentes.

R) Matrículas 50021, 50022, 50023, tipo coral 410, com aplicação de quatro cores, coral 675 com aplicação de seis cores largura da bobina (Coral 410 120 mm, Coral 675 = 108 mm) max.

“Data venia” estão equivocados os senhores peritos, no tocante às larguras de impressão das máquinas Coral 410 e Coral 675.

Primeiramente, é necessário dizer, que na forma dos inclusos prospectos das máquinas Coral 410 e Coral 675, ditos equipamentos, tem uma largura mínima de impressão igual a 600 mm e máxima de 1.600 mm.

Além disso, gostaríamos de dizer que uma máquina impressora flexográfica, criada para imprimir uma largura máxima de 12,8 cm. ou 10,8 cm. caberia na palma da mão de um homem e a UTECO não industrializa nem comercializa esse produto.

Cremos mesmo, que os senhores espertos lavraram em equívoco ao atestarem impressão tão diminuta, que reduz a máquina, a um brinquedo de criança.

Veja-se, pelos prospectos ora juntados e documentos dos autos exceto o laudo que está errado, que essas máquinas têm largura de impressão superior a 1,0 mt. que representa mais de 1.000 mm.

Dúvidas a respeito dessa afirmação, pede-se baixa em diligência do processo, para confirmação na fábrica dessas afirmações.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões da seguinte forma:

Reportamo-nos aos termos da decisão de fls. 435 a 443, que, por sua vez, confirmam, em parte, a validade e a legalidade da autuação, excluindo a imposição de multa por motivo de subfaturamento. A decisão recorrida encontra-se amplamente fundamentada tanto em laudos técnicos que instruem os autos, bem como na legislação aplicável.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.918
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.896

VOTO

O Laudo Técnico nº 154/96 (fls. 85 a 88), que analisou a mercadoria objeto da DI nº 11827/96 especifica, na resposta ao quesito nº 8, que as larguras das bobinas das máquinas Coral 410 e 675 são de 128 mm e 108 mm, respectivamente (fls. 88).

Entretanto, o recorrente afirma às fls. 453 que a largura de impressão das citadas máquinas é de 600 a 1.600 mm, e que as medidas constantes do referido Laudo só possibilitariam a impressão com largura máxima de 12,8 cm e 10,8 cm, dependendo do modelo.

A correta especificação da largura das bobinas é de fundamental importância para a concessão ou não do *ex* solicitado pela interessada e negado pela autoridade monocrática, relativamente às máquinas em questão.

Assim sendo, **VOTO** no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência ao INT, via repartição de origem, para que seja esclarecido o seguinte quesito:

“Qual a largura das bobinas e a correspondente largura de impressão das máquinas CORAL 410 e CORAL 675, constantes da Declaração de Importação nº 11.827, registrada em 29/11/96?”

Alerte-se para o fato de que a recorrente deverá ser convidada a formular os quesitos que considerar convenientes.

O resultado da diligência deverá ser informado à interessada, que disporá de prazo para formular defesa, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator